



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.724591/2012-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1404-002.221 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente BECKER COSTA LTDA. - EPP
Recorrida 2ª Turma da DRJ/CGE

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O contribuinte que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e comprova que sua exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, pode permanecer no regime do Simples Nacional, a teor da exceção prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar n° 123, de 2006 e artigo 73, II, “d”, da Resolução CGSN n° 94, de 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar os efeitos do Ato Declaratório Executivo que excluiu o sujeito passivo do SIMPLES, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Relator.

Processo nº 10855.724591/2012-59
Acórdão n.º **1404-002.221**

S1-C4T2
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone e Roberto Silva Junior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 13 de maio de 2014 (fls. 47/48)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora e manteve a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, em Acórdão assim ementado

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 810484, de 10/09/2012 (fls. 26, abaixo reproduzido), a recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL em “virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal em, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011” (art. 1º do ADE), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 (art. 2º):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

005/2012

Número AR: 037567369

Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 810484, 10 de setembro de 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar no 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN no 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011:

Nome Empresarial: BECKER COSTA LTDA

Número de Inscrição no CNPJ: 64.018.826/0001-34

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, “ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos”.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar no 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal (PAF)).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tomar-se-á definitiva.

Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

ANGELO CELSO BOSSO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que os débitos encontram-se com exigibilidade suspensa por força de embargos à execução que opôs à execução proposta pela Fazenda Pública, além de ter feito o depósito do montante questionado o que impediria a exclusão do regime do Simples Nacional.

DA DECISÃO RECORRIDA

Analisando o litígio, a 2ª Turma da DRJ/CGE negou provimento à manifestação de inconformidade entendendo que as alegações da manifestante não se confirmaram em face da informação da PGFN de que “o débito não estava com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o depósito foi realizado em desacordo com a Lei nº 9.703/1998 (v. fls. 42) o que também se verifica pelo extrato de consulta Informações de Apoio para Emissão de Certidão, onde consta que encontra-se ativa ajuizada (fls. 32-37)”

Disse ainda o Acórdão recorrido que, “o valor do débito era de R\$ 59.306,88 (fls. 27) e foi depositado R\$ 51.981,31 (fls. 21-22)”.

Para concluir que, “em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho a exclusão da empresa do Simples Nacional, nos termos do ADE nº 810484 (fls. 26-27)”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 27/05/2014 (fls. 51), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/06/2014 (fls. 53/59), no qual, basicamente, repisa os argumentos anteriormente expendidos e junta mais informações acerca da ação judicial na qual alega estar o débito questionado sob embargos e seu valor depositado, requerendo a anulação do ADE e a sua manutenção no regime do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Prescrevem os dispositivos invocados pela Autoridade Tributária para perpetrar a exclusão do regime do Simples Nacional ora contestada:

➤ Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

➤ Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

Portanto, a refrega restringe-se em definir se a exclusão do contribuinte do regime simplificado do Simples Nacional (LC nº 123/2006) foi corretamente procedida em face da existência de débitos fiscais, ou, se como alega a recorrente, tais débitos, mesmo que

existentes, estariam com exigibilidade suspensa pelo fato de ter sido providenciado o depósito de seu montante integral.

Já na sua primeira presença nos autos, contrapondo-se ao ADE, a recorrente bateu-se contra a decisão de afastá-lo do Simples Nacional asseverando (fls. 5) estar em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Piedade-SP, processo de execução fiscal nº 443.01.2005.00014-3 (nº de Ordem 16/2005 – CDA nº 80.4.04.001869-96) intentado pela Fazenda Nacional para cobrar débito fiscal para o qual “realizou (...) depósito judicial do valor integral exigido, garantindo integralmente o Juízo, fato este que suspende a exigibilidade do crédito”.

E mais, que, “não obstante, apresentou Embargos à Execução Fiscal, atualmente sob a numeração 443.01.2008.005343-2 (nº de Ordem 139/2008), tramitando apenso à ação executiva”.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia do depósito judicial (fls. 19/22).

Pelos motivos elencados entendeu indevida a exclusão do Simples, pois estaria albergado não só pelo artigo 151, II, do CTN², como pelos próprios dispositivos invocados pela Autoridade Tributária para praticar a exclusão.

Às fls. 41 consta despacho de encaminhamento do Seort da DRF/Sorocaba dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca do alegado pela recorrente, especificamente “a manifestação da PSFN/Sorocaba sobre a exigibilidade da mencionada inscrição”.

Em 10/06/2013 (fls. 42), a PGFN informou que:

“Analisado o processo verifica-se que o depósito realizado nos autos da Execução Fiscal, proc. nº 443.01.2005.00014-3 (16/2005), CDA nº 80.4.04.01869-96, foi realizado em desacordo com o disposto na Lei nº 9.703/98, regulamentado pelo Decreto nº 2.850/98. Logo, NÃO poderá lhe ser atribuído o efeito de suspender a exigibilidade nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, porquanto mesmo que se afaste a formalidade quanto à guia, que deveria ser na DJE, a destinação do valor depositado e a correção são diferentes. Com efeito, nosso parecer é no sentido de que o crédito tributário em questão não está com a exigibilidade suspensa”. (gn)

Finalmente, às fls. 45, a autoridade preparadora ratificou a informação de que não havia suspensão da exigibilidade e deu prosseguimento ao processo, encaminhando-o para julgamento.

Na decisão de 1ª Instância, o Relator concordou com a informação da PFGN e confirmou o procedimento da Autoridade Tributária no sentido de excluir a recorrente do

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Simplex Nacional, aduzindo, adicionalmente, que, “*aliás, o valor do débito era de R\$ 59.306,88 (fls. 27) e foi depositado R\$ 51.981,31 (fls. 21-22)*”.

No Recurso Voluntário, a recorrente complementou informações anteriores e reiterou os pedidos já formulados para cancelamento do ADE e seus efeitos e sua manutenção no regime simplificado estatuído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Pois bem, com referência ao Processo de Execução Fiscal e ao posteriormente apensado processo de embargos à execução, pesquisas realizadas por esta Relatoria nos *sites* do Judiciário que os contemplam, mostram o seguinte quadro na data deste julgamento:

1. o processo inicial (execução) foi distribuído em 01/02/2005 sob nº 0000140-93.2005.8.26.0443 - nº ordem 16/2005 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Piedade – Estado de São Paulo;
2. o valor inicial da execução (valor da ação) foi de R\$ 41.759,86;
3. em 08/04/2009, a ele foi apensado o Processo 443.01.2008.005343-2 – embargos à execução, depois renumerado como 0005343.31.2008.8.26.0443;
4. no processo de embargos nº 0005343-31.2008.8.26.0443, o valor da execução, inicialmente de R\$ 41.759,86, atingia em 14/10/2008, quando a executada fez o depósito, o montante de R\$ 51.981,31;
5. em 17/04/2013, foi prolatada a decisão de 1ª Instância, 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP, DJSP, pg. 2275, vazada no seguinte teor:

*“0005343-31.2008.8.26.0443 (443.01.2008.005343-2/000000-000) Nº Ordem: 000139/2008 - (apensado ao processo 0000140-93.2005.8.26.0443 - nº ordem 16/2005) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução -BECKER & COSTA LTDA X FAZENDA NACIONAL - Ficam as partes e seus advogados intimados do tópico final da R. Sentença de fls. 282, datada de 18/03/2013, a seguir transcrito: “... Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE os presentes embargos e declaro a prescrição para a cobrança do crédito tributário. JULGO RESOLVIDO o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e despesas na forma da Lei. Condono a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, determino o levantamento do depósito judicial realizado na execução, em favor do embargante, devendo ser expedido o necessário. Após, arquivem-se. P.R.I. Piedade, d.s.”** (negrito acrescido)*

6. vencida, a Fazenda interpôs apelação que, em 12/09/2014, teve o seguinte despacho:

Processo nº: 0005343-31.2008.8.26.0443 Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Embargante: Becker & Costa Ltda Embargado: Fazenda Nacional Juiz(a) de Direito: Dr(a). Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'aglio Vistos. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto, em seus regulares efeitos. Processe-se. Manifeste-se a parte contrária em contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Piedade, 12 de setembro de 2014.

7. Subindo os autos ao TRF3, encontram-se distribuídos ao Desembargador Federal, Dr. Johansom Di Salvo, para Relatoria conforme reprodução abaixo:

Data	Descrição	Documentos
18/03/2015	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2015059442 DESTINO: GAB.DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	-
11/03/2015	DISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO Distribuição por dependência por processo 2009.03.00.009745-8 do dia 11.03.2015 18:14:46	

Por tudo o que foi exposto, é possível concluir o que se segue.

Primeiramente, em relação aos débitos que levaram à exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional.

Neste caso, indiscutível que existiam os débitos estampados às fls. 31/37, objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.4.04.001869-96 e da subsequente ação executiva fiscal (Processo nº 0000140-93.2005.8.26.0443).

Neste instante inicial, razão caberia à Autoridade Tributária quando promoveu a exclusão da recorrente do Simples Nacional por débitos pendentes.

Todavia, não é menos verdade que, a tal ação executiva, a recorrente interpôs “embargos à execução”, formalizados no Processo nº 0005343-31.2008.8.26.0443, posteriormente pensado aos autos principais.

Referidos embargos foram julgados **procedentes**, tendo a V. decisão de 1ª Instância pugnado por declarar prescrita “a cobrança do crédito tributário”.

Na sequência, houve apelação da Fazenda Federal que ainda se encontra pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região Fiscal.

Também é inquestionável que houve depósito por parte do contribuinte de modo a garantir a execução (cópia da guia de depósito às fls. 21/22 e novamente às fls. 56), restando ver aspectos suscitados pela Autoridade Tributária da DRF (fls. 45), pela PGFN (fls. 42) e pelo Acórdão recorrido (fls. 48), que o descaracterizaria.

Inicialmente, no que tange à informação da PGFN, fls. 42, quando assenta:

a) que o depósito “realizado nos autos da Execução Fiscal, proc.

foi realizado em desacordo com o disposto na Lei nº 9.703/98, regulamentado pelo Decreto nº 2.850/98”;

- b) que, por isso, “NÃO poderá lhe ser atribuído o efeito de suspender a exigibilidade nos termos do art. 151, inc. II, do CTN”;
- c) que, a guia utilizada estaria incorreta no seu aspecto formal, “que deveria ser na DJE”;
- d) que, “a destinação do valor depositado e a correção são diferentes”;

De prefácio, já se vê que a própria Procuradoria não discorda da existência do depósito e nem se manifesta se ele foi feito “no montante integral ou não”, apenas circulando por aspectos de cunho formal que impediriam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não vejo desta forma. Ao contrário, como bem salientado pela recorrente, a execução intentada pela Fazenda foi distribuída na Vara Cível da Comarca de Piedade, no interior de São Paulo (e não em Vara Federal), o que pode ter levado à utilização da guia que se encontra juntada, por cópia, aos autos.

Se, como alega a PGFN, tal documento não estaria correto, deveria (e talvez o tenha feito) ter se manifestado nos autos requerendo sua correção ou certidão comprobatória do depósito. Mais, que fossem explicitadas as verbas que pertenciam a cada rubrica (tributo) como forma a dar a devida destinação do valor depositado e a correção sobre eles incidente. Medidas, smj, de rotina e que regularizariam eventuais equívocos.

O que não é aceitável é que um depósito **comprovadamente realizado**, que visou a garantia da execução e foi aceito pelo Magistrado, tanto que o processo teve regular seguimento, possa ser descaracterizado por possível descumprimento de aspectos puramente formais (modelo de guia, “que deveria ser na DJE”), quando o principal, o *animus* da recorrente em depositar em juízo o montante da execução e assim lhe ser possível discutir cobrança que entendeu indevida, **restou comprovado**.

Afasto, pois, o assentado pela PGFN.

Com relação ao suscitado pela DRF (fls. 45) de que “em consonância com os sistemas de controle da RFB e PGFN, em fls. 28-37 e 40, verifica-se que a inscrição em DAU nº 80 4 04 001869-96 não foi objeto da suspensão noticiada acima”, trata-se de informação baseada em sistemas e controles internos da RFB e que, logicamente são implementados à vista de documentos e comunicações vindas de órgãos ou seções, que podem não ter sido coligidos à época oportuna.

Exprima-se, embora tenham relevância para os trabalhos desenvolvidos no Órgão, não têm conotação de imutabilidade e podem estar dependentes de informações supervenientes que necessitariam ser atualizadas. Neste dizer, sequencialmente ao que foi atrás explanado, a informação ali presente deve ser tomada com as reservas devidas e sujeita a contestação, posto que, confirmada a existência do depósito recursal – como confirmada está -,

desde que “no montante integral do débito pendente”, a exigibilidade do crédito tributário estaria, sem nenhuma sombra de dúvidas, suspensa.

Por tal motivo e pela conclusão que virá a seguir, igualmente afastado a informação de fls. 45.

Finalmente, acerca da colocação feita pelo Relator da decisão recorrida (fls. 48):

Contudo, consultada, a PGFN informou que o débito não estava com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o depósito foi realizado em desacordo com a Lei nº 9.703/1998 (v. fls. 42) o que também se verifica pelo extrato de consulta Informações de Apoio para Emissão de Certidão, onde consta que encontra-se ativa ajuizada (fls. 32-37). Aliás, o valor do débito era de R\$ 59.306,88 (fls. 27) e foi depositado R\$ 51.981,31 (fls. 21-22).

A respeito das duas assertivas iniciais, já se discorreu acima. Fixo-me, assim, na parte final do voto: “*Aliás, o valor do débito era de R\$ 59.306,88 (fls. 27) e foi depositado R\$ 51.981,31 (fls. 21-22)*”.

De fato, o montante depositado foi em R\$ 51.981, 31 e o débito inserido no documento de fls. 32/33 aponta R\$ 59.306,88.

Todavia, uma análise mais acurada dos documentos e das duas ações judiciais aqui citadas, mostra que **os valores** acima, embora diferentes em determinado momento do tempo, **são os mesmos em sua origem, e a desconformidade tem como única razão a incidência de juros e encargos sobre o valor do principal. Este (assim como a multa), IMUTÁVEIS.**

O quadro abaixo, tomado em uma determinada linha do tempo, com informações e documentos presentes nos autos ou em outras fontes, resume o tema:

<u>Data</u>	<u>Doc.</u>	<u>Fonte</u>	<u>Valor</u>
01/02/2005	Distribuição do Processo de Execução nº 0000140-93.2005.8.26.0443	Site do TJSP	41.759,86
14/10/2008	Depósito Judicial efetuado no Processo de Embargos à Execução	fls.55/56 dos autos	51.981,31
10/09/2012	Emissão do ADE de exclusão do Simples ADE DRF/SOR nº 810484, 10	fls.26/27 dos autos	59.306,88
08/11/2012	PGFN - Consulta - Informações sobre os Valores da Inscrição	fls. 33 dos autos	59.419,35
15/04/2016	PGFN - Consulta - Informações sobre os Valores da Inscrição	fls. 787 PA 10855.001480/98-15	65.912,61

Ou seja, i) o valor atualizado do débito quando feita a inscrição; ii) o valor quando do depósito judicial feito pela recorrente; iii) o valor no momento da emissão do ADE; iv) o valor registrado às fls. 33 dos autos; e, v) o valor estampado às fls. 787, do Processo Administrativo nº 10855.001480-98/15, de interesse da recorrente, é – comprovadamente – O MESMO VALOR, apenas com sua atualização por força da legislação que impõe a incidência de juros e encargos.

As reproduções abaixo, ratificam o explanado:

➤ **Fls. 20 dos autos:**

INFORMAÇÕES REFERENTES AO DARF INTEGRAL	
Nome:	BECKER COSTA LTDA
Período de Apuração	31/10/2008
Número do CPF/CNPJ (CGC)	54019625/0001-24
Código da Receita	8822
Nome da Receita	DIV.ATIVA-SIMPLES
Número da Referência	80 4 04 001869-96
Data de Vencimento	31/10/2008
Valor do Principal	15.380,77
Valor da Multa	3.076,10
Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69	33.524,44
Valor Total	51.981,31

Darf emitido via Internet. A extinção do débito está condicionada à verificação, pela PGFN, do valor recolhido.

➤ **Fls. 33 dos autos:**

P G F N - CONSULTA - 08/11/2012 10:23:18 INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO	
Principal:	R\$ 15.380,77
Multa:	R\$ 3.076,10
Juros de Mora:	R\$ 31.059,34
Encargo Legal:	R\$ 9.903,24
Valor Total:	R\$ 59.419,45

➤ **Fls. 787 (Processo Administrativo nº 10855.001480-98-15)**

P G F N - CONSULTA - 15/04/2016 14:05:29 INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO	
Principal:	R\$ 15.380,77
Multa:	R\$ 3.076,10
Juros de Mora:	R\$ 36.470,31
Encargo Legal:	R\$ 10.985,43
Valor Total:	R\$ 65.912,61

Veja-se, os valores do principal (R\$ 15.380,77) e da multa – 20% (R\$ 3.076,10), **permanecem constantes**. As alterações são derivadas dos juros e encargos legais.

Em face do exposto, fora de dúvidas de que o valor depositado pela recorrente para garantir a execução foi feito de forma integral, atendendo, assim os dizeres do artigo 151, II, do CTN, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Por via direta, suspensa a exigibilidade, o mesmo dispositivo assumido pela Autoridade Tributária da DRF/Sorocaba para “excluir” a recorrente do regime do Simples Nacional, via emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 810484, de 10/09/2012 (fls. 26), acabou por lhe socorrer e impedir a eficácia do ato excludente.

Veja-se a tipificação legal adotada pelo ADE, com o destaque em negrito da exceção que alberga a recorrente:

➤ Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;***

➤ Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

*d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)*

Deste modo, comprovado que o depósito do débito se fez em “montante integral” (art. 151, II, do CTN), cai por terra a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional procedida pela DRF/Sorocaba, posto que, inquestionavelmente, os débitos elencados

no ADE encontravam-se com exigibilidade suspensa (art. 17, V, da LC nº 123/2006 e art. 73, II, “d”, da Resolução CGSN nº 94, de 2011) e por isso o ato não pode ter efeitos.

Há mais.

Na forma do que consta no Processo nº 10855.001480-98-15, de interesse da recorrente e que controla administrativamente os valores de execução fiscal antes referidos, “*o contribuinte obteve decisão favorável ao seu pleito conforme disposto na informação fiscal acostada às fls. 769 a 770*” (Despacho datado de 18/04/2016 - fls.799/800 do citado processo).

E ainda segundo o retro Despacho, a CDA nº 80.4.04.001869-96 “*deverá ser cancelada e o processo 10855.001207/2003-55 deverá retornar a este SEORT/DRF/SOR para prosseguimento e conclusão dos procedimentos de compensação*”.

Deixo de me manifestar sobre os demais argumentos expendidos no Recurso Voluntário da recorrente, em virtude da decisão lhe ser favorável.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar os efeitos do Ato Declaratório Executivo que excluiu o sujeito passivo do SIMPLES NACIONAL.

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 09 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Relator